



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67834 - SC  
(2021/0362382-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : JALES SANTANA  
**ADVOGADO** : JALES SANTANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC027156  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADOS** : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157  
VANESSA WEIRICH - SC032444  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui erro grosseiro interpor Recurso Ordinário, em vez de Recurso Especial, contra acórdão de Apelação em Mandado de Segurança.
2. Agravo Interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.834 - SC  
(2021/0362382-6)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : JALES SANTANA**  
**ADVOGADO : JALES SANTANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC027156**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADOS : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157**  
**: VANESSA WEIRICH - SC032444**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Referido recurso não foi conhecido pelo Relator em razão de ter considerando que houve erro crasso da interposição do recurso ordinário quando deveria ter sido manejado recurso especial.

Inobstante, observa-se que embora tenha tido nomeação errônea, confere-se nas razões apresentadas que dão conta do verdadeiro manejo de recurso especial, com a demonstração dos seus pressupostos para conhecimento.

Prescreve o Código de Processo Civil, acerca do princípio da instrumentalidade das formas:

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

**É o relatório.**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.834 - SC  
(2021/0362382-6)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : JALES SANTANA**  
**ADVOGADO : JALES SANTANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC027156**  
**AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ADVOGADOS : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157**  
**VANESSA WEIRICH - SC032444**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA**  
**CATARINA**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui erro grosseiro interpor Recurso Ordinário, em vez de Recurso Especial, contra acórdão de Apelação em Mandado de Segurança.
2. Agravo Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.3.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, cuida-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferido em Apelação, que manteve a sentença que denegou parcialmente a segurança, pleiteada pelo impetrante, com o objetivo de assegurar a inclusão expressa no certificado de propriedade do veículo de que está equipado com um turbo-compressor.

Diante de tal situação, caberia à parte insurgir-se pela via do Recurso Especial, e não por meio do apelo ora apresentado, à luz do que dispõe o art. 105, II, "b", da CF/1988: "competem ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II - julgar, em recurso ordinário: (...) b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

O caso revela hipótese de erro grosseiro na interposição, o que conduz ao não conhecimento do recurso.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O permissivo constitucional contido no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, norma de interpretação restrita, confere ao STJ a competência para processar e julgar em recurso ordinário tão somente os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais, quando denegatória a decisão.

2. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui erro

grosseiro interpor Recurso Ordinário, em vez de Recurso Especial, contra acórdão de Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança" (RMS 55.575/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 23/11/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS 64.371/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 26/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE TRIBUNAL, EM ÚNICA INSTÂNCIA. WRIT IMPETRADO ORIGINARIAMENTE NO 1º GRAU. ART. 105, II, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO RECEBEU O RECURSO, POR MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 24/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. *In casu*, trata-se de Recurso Ordinário, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em sede de remessa necessária, rejeitou a prejudicial de decadência e reformou a sentença concessiva do mandado de segurança, para denegar o writ.

III. A Presidência do Tribunal de origem deixou de receber o recurso ordinário, "por se mostrar manifestamente incabível", o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, em 26/09/2015.

IV. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no Ag 1.431.710/DF, decidiu que, "existindo razoável controvérsia acerca da qual seria o recurso cabível contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, deve-se admitir como válida a interposição do Agravo de Instrumento do art. 544 do CPC, prestigiando-se, dessa forma, o princípio do acesso à Justiça" (STJ, AgRg no Ag 1.431.710/DF, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/04/2014).

V. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento dos recursos ordinários de ações mandamentais cinge-se às causas decididas em única instância, pelos tribunais de justiça ou tribunais regionais federais, quando denegatória a decisão, nos termos do art. 105, II, b, da CF/88. Inexistência, no caso, de decisão de Tribunal, em única instância, denegatória do mandamus.

VI. A jurisprudência desta Corte "é no sentido de que a interposição de recurso ordinário, ao invés de recurso especial, ou o inverso, constitui-se de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (STJ, AgRg no Ag 1.384.526/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2011). Nesse

sentido: AgRg no Ag 1.433.132/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2016; EDcl na MC 24.067/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015; RMS 28.433/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2009; RMS 46.493/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2014.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no Ag 1433829/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 4/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO EDUCACIONAL. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIO. CONGENERIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL.

(...) 4. Ademais, a parte frisa que teria interposto recurso ordinário contra o acórdão do Tribunal Regional que julgou recurso de apelação e remessa oficial; no caso, o referido meio recursal não seria sequer conhecido, pois a interposição de ordinário em vez do cabível recurso especial configura erro grosseiro. Precedentes: AgRg no RMS 46.884/PB, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13.4.2015; RMS 46.493/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.10.2014.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl na MC 24.067/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui erro grosseiro interpor Recurso Ordinário, em vez de Recurso Especial, contra acórdão de Apelação em Mandado de Segurança.

2. Recurso Ordinário não conhecido.

(RMS 46.493/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se

# *Superior Tribunal de Justiça*

insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no RMS 67.834 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0362382-6

Número de Origem:  
50004567820198240057

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JALES SANTANA  
ADVOGADO : JALES SANTANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC027156  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORES : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157  
VANESSA WEIRICH - SC032444  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JALES SANTANA  
ADVOGADO : JALES SANTANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC027156  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADOS : ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157  
VANESSA WEIRICH - SC032444  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022